



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA HÍBRIDA

SESSÃO Nº 9363

05 de março de 2026, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600438-07.2024.6.11.0006 1
RELATOR: Dr. Pécio Landim
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-90.2024.6.11.0055 2
RELATOR: Dr. Pécio Landim
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600488-55.2024.6.11.0031 3
RELATOR: Dr. Pécio Landim
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-30.2025.6.11.0019 4
RELATOR: Dr. Pécio Landim
5. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600312-38.2025.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Pécio Landim
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600598-32.2024.6.11.0006 7
RELATOR: Dr. Jean Bezerra
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-41.2025.6.11.0013 10
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-78.2025.6.11.0013 11
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-90.2025.6.11.0061 12
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600483-58.2024.6.11.0055 14
RELATOR: Dr. Jean Bezerra

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ENOQUE RAMOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Dr. Raphael Arantes

2º Vogal - Dr. Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ENOQUE RAMOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, referentes à candidatura ao cargo de Vereador, e determinou o recolhimento de R\$ 2.445,00 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades relacionadas ao uso de recursos do FEFC.

O recorrente busca a reforma integral da decisão, com a consequente aprovação das contas com ressalvas.

Em suas razões, sustenta que as falhas identificadas seriam meramente formais, argumenta que atuou sempre de boa-fé e que as inconsistências não comprometeram a fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral. Defende, ainda, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afirmando que as irregularidades apresentariam impacto reduzido sobre o conjunto da prestação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, entendendo que as irregularidades remanescentes — envolvendo omissão de receitas e despesas, falta de comprovação de gastos com combustíveis e militância, divergências entre valores declarados e efetivamente movimentados, além da ausência de comprovação da propriedade de veículo cedido — configuram falhas graves, incompatíveis com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, totalizando impacto de 145,08% sobre os valores declarados.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: SINGLAIR CIEKALSKI DE MUSIS

ADVOGADO: RENATO OLIVEIRA RAMOS - OAB/DF20562

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Dr. Raphael Arantes

2º Vogal - Dr. Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SINGLAIR CIEKALSKI DE MUSIS, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024 em Cuiabá/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, sob fundamento de subsistirem irregularidades materiais referentes a receitas e despesas não declaradas tempestivamente, bem como atraso no envio dos relatórios financeiros.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que a desaprovação se baseou precipuamente no atraso da entrega das informações, o qual, segundo argumenta, constituiria mera impropriedade, já reconhecida pela jurisprudência pátria como apta apenas à aprovação das contas com ressalvas. Afirma que todos os demais apontamentos técnicos teriam sido devidamente sanados, conforme documentação apresentada, e requer a reforma integral da sentença, para que suas contas sejam aprovadas, ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas.

Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, o órgão ministerial defende a manutenção da sentença, sustentando a permanência de irregularidades relevantes, tais como omissão de receitas e gastos na prestação parcial e ausência de comprovação de despesas, apontando reflexos financeiros expressivos (35,27% das despesas e 61,66% das receitas), o que inviabilizaria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, se manifesta pelo não provimento do recurso. Destaca que as irregularidades remanescentes alcançam aproximadamente 77% dos recursos movimentados, representando falhas graves e incompatíveis com aprovação, mesmo com ressalvas, comprometendo a confiabilidade da movimentação contábil da campanha, razão pela qual opina pela manutenção da sentença de desaprovação das contas.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Canarana - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEONICE TERESINHA COPPETI

ADVOGADO: DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/GO17969-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para afastar a irregularidade quanto a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios na campanha.

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Dr. Raphael Arantes

2º Vogal - Dr. Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLEONICE TERESINHA COPPETI, candidata ao cargo de vereadora no município de Canarana/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 2.087,39 ao Tesouro Nacional, por caracterização de recursos de origem não identificada, e a aplicação de multa de R\$ 705,04, em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que a irregularidade referente ao depósito em espécie deveria ser relativizada mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afirmando que o valor excedente seria de apenas R\$ 1.023,29. Defende ainda que a origem dos recursos é lícita, pois decorrente de sua renda como servidora pública, e requer a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, a devolução apenas da parcela excedente. No tocante ao autofinanciamento, argumenta que, desconsiderado o montante tratado como RONI, não houve extrapolação do limite legal.

O Ministério Público Eleitoral de origem apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença, ao argumento de que o depósito em espécie, acima do limite legal, constitui irregularidade grave e insanável, que compromete a transparência e fiscalização das contas, impondo a desaprovação. Ressalta, ainda, que o valor deve ser integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, dada a impossibilidade de rastreamento da origem do numerário.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para afastar a irregularidade referente ao suposto excesso de autofinanciamento, entendendo não haver provas de que a recorrente tenha sido a doadora do depósito identificado de R\$ 2.087,39 para fins de cômputo desse limite. Contudo, opina pela manutenção da irregularidade relativa ao recebimento de recursos em espécie acima de R\$ 1.064,10, por descumprimento do art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela consequente determinação de devolução integral ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-30.2025.6.11.0019



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCIA REGINA DE SOUZA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

Preliminar: inépcia da inicial (Recorrente)

1º Vogal - Dr. Raphael Arantes

2º Vogal - Dr. Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Dr. Raphael Arantes

2º Vogal - Dr. Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MÁRCIA REGINA DE SOUZA contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Tangará da Serra/MT, que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral por doação de recursos acima do limite legal, nas Eleições Municipais de 2024, aplicando-lhe multa correspondente a 50% do valor excedente e determinando a anotação da causa de inelegibilidade (ASE 540).

A decisão recorrida reconheceu que a doadora contribuiu com R\$ 10.000,00 à campanha da então candidata Karen Priscila Rocha Antunes Santos, apesar de possuir rendimento bruto anual de R\$ 33.500,00 no ano-calendário de 2023, limite que autorizava doação máxima de R\$ 3.500,00.

No apelo, a recorrente suscita preliminar de inépcia da inicial, alegando ausência de base de cálculo idônea em razão de divergências iniciais entre dados sistêmicos utilizados pelo Ministério Público e as informações posteriormente apresentadas por ela própria. No mérito, sustenta que agiu de boa-fé, sem dolo, e que o excesso não teria gerado gravidade ou impacto eleitoral relevante, destacando que a candidata beneficiária não foi eleita. Requer, assim, a improcedência da representação ou,

subsidiariamente, a redução da multa ao patamar mínimo de 1% e o afastamento da anotação de inelegibilidade.



Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral, que defende a manutenção integral da sentença. Sustenta a regularidade da inicial, a natureza objetiva da infração, a irrelevância da boa-fé para fins de configuração do ilícito e a proporcionalidade da multa fixada em 50% sobre o valor excedente. Afirmar, ainda, que a anotação do ASE 540 possui natureza meramente administrativa e deve ser preservada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, reafirmando a objetividade da infração prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/97, a adequação da penalidade aplicada e a correção da determinação de anotação do ASE 540, salientando que a multa foi fixada dentro dos parâmetros legais e que inexistente fundamento para sua redução ou para o afastamento da anotação administrativa.

É o relatório.

5. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600312-38.2025.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO - MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO.

REQUERENTE: ILDEFONSO TAQUES DE LUCENA FILHO

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - CUIABÁ/MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: pela procedência do pedido

RELATOR: Dr. Pêrsio Landim

1º Vogal - Dr. Raphael Arantes

2º Vogal - Dr. Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, proposta por ILDEFONSO TAQUES DE LUCENA FILHO, vereador por Cuiabá/MT, em face do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB/MT e da Comissão Provisória Municipal do PSB de Cuiabá.

O requerente objetiva o reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária, a fim de preservar seu mandato eletivo, com fundamento no art. 17, §6º, da Constituição Federal e no art. 1º, §3º, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Sustenta que é filiado ao PSB desde 2019, tendo sido eleito vereador em 2024 pela referida agremiação. Argumenta que, em dezembro de 2025, recebeu carta de anuência conjunta emitida pelos diretórios estadual e municipal do PSB, reconhecendo sua trajetória partidária e autorizando sua saída sem qualquer oposição ou risco de perda do mandato.

Defende que a anuência expressa configura justa causa suficiente para seu desligamento, conforme previsão constitucional e jurisprudência consolidada do TSE e deste TRE/MT e requer, assim, a declaração judicial da existência dessa justa causa.

Os requeridos, regularmente intimados, apresentaram manifestação conjunta reconhecendo integralmente o pedido e ratificando a anuência anteriormente concedida, declarando estarem de acordo com a saída do parlamentar "sem que isso lhe cause qualquer prejuízo" (id 19001066).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido, enfatizando que a anuência partidária, formalizada de maneira válida pelos órgãos estadual e municipal, constitui causa suficiente para autorizar a desfiliação partidária sem a perda do mandato, nos termos do art. 17, §6º, da Constituição Federal, conforme sólida jurisprudência do TSE e do TRE/MT.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

RECORRIDO: VICENTE PALMIRO DA SILVA E LIMA

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

RECORRIDO: MACGAIVER MAX NEVES SOUZA

ADVOGADO: CARLOS LOURENÇO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo não provimento dos recursos.

RELATOR: **Dr. Jean Bezerra**

Preliminar: perda superveniente do interesse processual (Recorrente: Macgaiver Max)

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

5º Vogal - Dr. Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

- 1º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto
- 2º Vogal** - Dr. Luis Otávio Marques
- 3ª Vogal** - Dra. Juliana Paixão
- 4º Vogal** - Dr. Pêrsio Landim
- 5º Vogal** - Dr. Raphael Arantes
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18839736) interposto pela Coligação “Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento” (PODEMOS, PSB, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, REPUBLICANOS E UNIÃO BRASIL), contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT (ID 18839730), que julgou improcedente a pretensão formulada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos candidatos Francis Maris Cruz e Vicente Palmiro da Silva e Lima, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas Eleições municipais de 2024, bem como de Macgaiver Max, responsável pelo marketing da campanha dos recorridos.

A ação atribuiu aos investigados a prática de abuso de poder econômico, sob a alegação de que despesas relativas a serviços de marketing eleitoral não teriam sido lançadas na prestação de contas parcial, o que configuraria utilização de recursos não contabilizados (“caixa dois”).

Narra a inicial que, em 17/09/2024, foi publicada matéria jornalística intitulada “Marqueteiro de Francis pula fora” noticiando que o terceiro investigado teria deixado a campanha dos dois primeiros. No dia seguinte, os candidatos divulgaram vídeo afirmando que o referido profissional continuava responsável pelo marketing eleitoral. A partir da análise da prestação de contas parcial (PCE nº 0600515-16.2024.6.11.0006), a coligação autora afirmou não ter identificado despesas correspondentes ao alegado serviço de marketing, sustentando tratar-se de utilização de recursos não contabilizados.

Com base nesses fatos, requereu o reconhecimento do abuso de poder econômico e a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, consistentes na cassação dos registros de candidatura dos beneficiários e na declaração de inelegibilidade por oito anos.

O Juízo de primeiro grau considerou que “as teses de omissão de gastos eleitorais, ‘caixa dois’ e abuso do poder econômico dos investigados Francis, Vicente e Macgaiver, fundamentando tão somente na não identificação dos gastos com publicidade na prestação de contas parcial - e não na prestação de contas final - não merecem prosperar” e concluiu que “a ausência de conjunto probatório contundente da prática do abuso do poder econômico, político, captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada por parte dos investigados não permite que seja julgada procedente a presente ação, não sendo possível aplicar sanções eleitorais de tamanha gravidade com base nas provas produzidas, que não superam o ônus probatório mínimo exigido”.

No recurso, a coligação autora defende que houve omissão deliberada de despesas com serviços de marketing prestados por Macgaiver Max e sua empresa, a Comunica 360 Marketing e Consultoria Ltda, fato este que caracterizaria abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos.

Aduz que os documentos apresentados não satisfazem os requisitos formais exigidos pela decisão liminar, em especial no que tange à ausência de firma reconhecida e à regularidade societária do prestador do serviço, imputando ainda possível fraude no contrato anexado.

Acrescenta que o marketing possui papel central nas campanhas modernas e que o valor declarado com foi ínfimo frente ao total da campanha, indicando subfaturamento intencional com desvio de finalidade eleitoral.

Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso, pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente a ação e aplicar as sanções de cassação dos registros dos recorridos Francis Maris Cruz e Vicente Palmiro da Silva e Lima, bem como a declaração de inelegibilidade dos recorridos, com fulcro

no art. 22 da LC 64/1990.

O juízo de origem manteve a sentença recorrida e determinou o regular processamento do recurso, com sua posterior remessa a este e. Tribunal (ID 18839738).



Em sede de contrarrazões (ID 18839741), os recorridos Francis Maris Cruz e Vicente Palmiro da Silva e Lima defendem o desprovemento do recurso com a manutenção da sentença de improcedência, por ausência de prova robusta e de repercussão concreta das condutas no resultado do pleito, pois os investigados sequer lograram êxito na disputa eleitoral.

Argumentam que a retificação da prestação de contas foi realizada tempestivamente, antes mesmo da citação válida nos autos, por meio da inclusão dos contratos e despesas com a empresa de marketing envolvida, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo nulidade ou má-fé.

O recorrido Macgaiver Max Neves Souza, por sua vez (ID 18839743), suscita, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, ao argumento de que a retificação das contas foi promovida antes da citação, esvaziando o interesse processual da coligação.

No mérito, aduz que os documentos exigidos foram integralmente apresentados, com nota fiscal, contrato e distrato, e que a sentença foi correta ao reconhecer a fragilidade probatória das alegações da coligação autora, requerendo igualmente o desprovemento do recurso.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e pelo conhecimento e desprovemento do recurso, com a manutenção da sentença de improcedência, por ausência de prova robusta do abuso de poder econômico (ID 18850226).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - NÃO APRESENTADAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017 - PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

RECORRENTE: PARTIDO PODEMOS - PODE - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: JADER JOSE MARTINS MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS - BARRA DO BUGRES - MT

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS DO MATO GROSSO e outros em face da sentença (ID 19007727) proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT.

Os recorrentes ajuizaram ação (ID 19007719) visando o reconhecimento da prescrição da obrigação de prestar contas do exercício financeiro de 2017 do extinto PHS de Barra do Bugres. Argumentaram que o transcurso de mais de 5 anos sem medidas de ofício da Justiça Eleitoral para julgar as contas como "não prestadas" extinguiria a pretensão estatal, com base no art. 189 do Código Civil e nos princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau opinou pelo indeferimento, sustentando que o prazo prescricional do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 tem como termo inicial a efetiva apresentação das contas, o que não ocorreu (ID 19007726).

O magistrado rejeitou a prejudicial de mérito e indeferiu a inicial, declarando extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, CPC). Fundamentou que a prestação de contas é dever constitucional contínuo (art. 17, III, CF) e que a regularização via sistema SPCA é indispensável (ID 19007727).

Em sede recursal, os recorrentes reiteram a tese de prescrição, alegando que a inércia estatal superior a cinco anos não pode gerar obrigações perpétuas. Requer o provimento para que se declare a prescrição da obrigação de prestar contas (ID 19007738).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19009745), pelo desprovimento do recurso, por entender que o dever de prestar contas é constitucional, contínuo e os efeitos da inadimplência perduram até a regularização via sistema oficial.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL - NÃO APRESENTADAS - ÓRGÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018 - PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

RECORRENTE: PARTIDO PODEMOS - PODE - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: JADER JOSE MARTINS MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - PORTO ESTRELA/MT

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS DO MATO GROSSO e outros, em face da sentença (ID 19007756) que rejeitou o pedido de reconhecimento de prescrição e indeferiu a petição inicial de regularização de contas do órgão municipal do extinto PSC de Porto Estrela, relativas às Eleições de 2018.

Os recorrentes pleitearam o reconhecimento da prescrição da obrigação de prestar contas não apresentadas de 2018. Argumentaram que o transcurso de prazo superior a cinco anos sem autuação de processo de omissão pela Justiça Eleitoral extinguiria o dever jurídico, com base nos princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau opinou pelo indeferimento, sustentando que o prazo prescricional do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 tem como termo inicial a efetiva apresentação das contas, o que não ocorreu (ID 19007755).

O magistrado de primeiro grau rejeitou a prescrição, afirmando que a prestação de contas é um dever fundamental e contínuo (art. 17, III, da CF). Indeferiu a inicial sob o fundamento de que a regularização deve ser feita via sistema SPCE-Web, e não por simples petição, o que gera a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC) - ID 19007756.

Em sede recursal, os recorrentes reiteram a tese de prescrição, alegando que a inércia estatal superior a cinco anos não pode gerar obrigações perpétuas. Requer o provimento para que se declare a prescrição da obrigação de prestar contas (ID 19007766).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19010466), pelo desprovimento do recurso, por entender que o dever de prestar contas não está sujeito à prescrição.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Nova Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - NÃO APRESENTADAS - ÓRGÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES DE 2016 - PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

RECORRENTE: PARTIDO PODEMOS - PODE - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: JADER JOSE MARTINS MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRIDO: JUÍZO DA 61ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Dr. Pérsio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS DO MATO GROSSO e outros em face da sentença (ID 19001367) que extinguiu o processo sem resolução de mérito. O objeto é a prestação de contas de campanha do PSC de Nova Lacerda/MT referente ao pleito de 2016.

Os recorrentes ajuizaram ação (ID 19001300) visando o reconhecimento da prescrição da obrigação de prestar contas eleitorais após o transcurso de cinco anos sem autuação de processo de omissão pela Justiça Eleitoral.

Alegam que a obrigação prescreveu nos termos do art. 189 do Código Civil e art. 25 da Lei nº 9.504/97, sustentando que a inércia estatal superior a cinco anos impede a exigibilidade do dever.

O magistrado *a quo* negou o reconhecimento da prescrição e determinou que o partido apresentasse as peças contábeis.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau opinou pelo indeferimento do pedido de prescrição da obrigação de prestar contas de campanha de 2016, fundamentando que o dever de transparência financeira possui natureza constitucional e caráter permanente. (ID 19001365).

O Juízo da 61ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de prescrição e, diante da não apresentação dos documentos contábeis após intimação para emenda, extinguiu o feito por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido (art. 485, IV, CPC). Fundamentou que a prestação de contas é dever constitucional contínuo (art. 17, III, CF) e que a regularização via sistema SPCE é indispensável (ID 19001367).

Em sede recursal, os recorrentes reiteram a tese de prescrição, alegando que a inércia estatal superior a cinco anos não pode gerar obrigações perpétuas. Requer o provimento para que se declare a prescrição da obrigação de prestar contas (ID 19001372).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19005682), pelo desprovimento do recurso, por entender que o dever de prestar contas é constitucional, contínuo e os efeitos da inadimplência perduram até a regularização via sistema oficial.



É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

INTERESSADA: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Jean Bezerra

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

5º Vogal - Dr. Raphael Arantes

RELATÓRIO

Trata-se de Segundos Embargos de Declaração (ID 19006820) opostos por ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA em face do Acórdão nº 32403 (ID 18999881). O referido julgado, por unanimidade, rejeitou os primeiros aclaratórios interpostos contra o Acórdão nº 32340 (ID 18984353), o qual, embora tenha reformado a sentença de primeiro grau para aprovar as contas com ressalvas, manteve a obrigação de restituir aos cofres do Tesouro Nacional o montante de R\$ 465.917,45.

Em razões recursais, os Embargantes insurgem-se especificamente contra a manutenção da irregularidade contida no item 3.2 do parecer técnico (transferência de recursos do FEFC para candidatos não coligados), sustentando que este Tribunal permaneceu omissa quanto à análise detalhada dos extratos bancários da conta "Outros Recursos" (ID 18857689). Alegam que a simples remissão ao parecer da ASEPA não supre o dever de fundamentação judicial, especialmente quando a defesa aponta que 50% dos gastos gráficos foram custeados com verba privada, o que deveria elidir a sanção de devolução.

A causa de pedir recursal fundamenta-se na necessidade de prequestionamento fático para viabilizar o acesso à instância extraordinária do Tribunal Superior Eleitoral. Argumentam que, sem a manifestação expressa sobre a individualização dos gastos permitida pelos extratos bancários, haveria óbice ao conhecimento de futuro recurso especial, dada a proibição do revolvimento de provas naquela Corte. Sustentam que a particularização das despesas é perfeitamente verificável pelos documentos acostados, desafiando a conclusão técnica anterior.



Defendem a inexistência de caráter protelatório nestes segundos embargos, sob o argumento de que a marcha processual em sede de prestação de contas não gera benefícios imediatos de postergação aos candidatos eleitos. Afirmam que, diversamente de ações que visam a cassação de mandato, o atraso na prestação de contas não produz efeitos úteis que justifiquem a má-fé processual, sendo o manejo do recurso motivado apenas pela busca da integração necessária ao exercício do direito de defesa.

Pugnam, ao final, pelo conhecimento e acolhimento destes aclaratórios, com a concessão de excepcionais efeitos infringentes. O pedido central reside no reconhecimento da omissão quanto aos extratos bancários para, consequentemente, afastar a condenação de restituição do valor de R\$ 79.072,40 relativo ao item 3.2, sob o fundamento de que tais recursos não seriam originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em judicioso parecer (ID 19010473), manifestou-se pela rejeição dos segundos embargos. O *Parquet* asseverou que o Tribunal enfrentou a tese defensiva e que extratos bancários isolados não provam o fracionamento objetivo da despesa na origem, tratando-se, portanto, de reiteração de tese já rechaçada e tentativa inadmissível de rediscussão do mérito.

É o relatório.